



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004261/2002-42
Recurso nº : 127.388
Acórdão nº : 202-17.384

Recorrente : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

2.ª	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	de 16/02/07
C	Rubrica

2ª CC-MF
Fl.

CPMF. COMPETÊNCIA PARA INSTITUIÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEI Nº 9.311/96. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO DA CPMF.

A Lei nº 9.311/96 conferiu competência específica para o Secretário da Receita Federal estabelecer obrigações acessórias no interesse das atividades de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF. O cumprimento dessas obrigações fora do prazo legal sujeita o contribuinte à penalidade pecuniária determinada na legislação vigente à época dos fatos geradores.

BASE LEGAL. DECLARAÇÕES COM VENCIMENTO A PARTIR DE 28/08/2000.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 28/08/2000, inclusive, a multa por atraso na entrega das declarações da CPMF está prevista no art. 47 da MP nº 2.037-21/2000, que corresponde, atualmente, ao art. 46 da MP nº 2.158-35/2001.

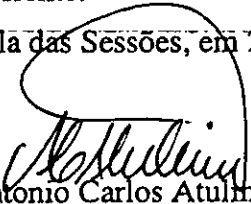
Recurso negado.

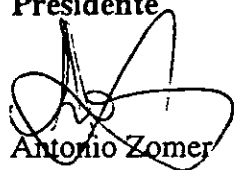
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 17 / 11 / 2006
Ansd
Andrezza Nascimento Schmeikal
Mat. Siupe 1377389

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Mírian de Fátima Lavocat de Queiroz, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López, que votaram por dar provimento parcial ao recurso para admitir a aplicação da multa uma única vez. Fez sustentação oral o Dr. Igor Nascimento de Souza, OAB/SP nº 173.167, advogado da recorrente.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


Antonio Carlos Atulm
Presidente


Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar e Nadja Rodrigues Romero.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004261/2002-42
Recurso nº : 127.388
Acórdão nº : 202-17.384

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 17 / 11 / 2006 Andreza Nascimento Schmcikal Mat. SIAPE 1377389	2º CC-MF Fl.
--	-----------------

Recorrente : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A

RELATÓRIO

Trata este processo do auto de infração de fls. 02/03, lavrado para exigência da multa regulamentar decorrente da apresentação com atraso da declaração da CPMF relativa ao 4º trimestre de 2000. A ciência do lançamento, no valor de R\$ 70.000,00, deu-se em 17/04/2002.

Irresignado com a autuação o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 23/35, alegando, em síntese, que:

- o auto de infração é totalmente ilegal e inconstitucional;
- o direito constitucional à propriedade, que no subsistema tributário se traduz no princípio da vedação ao confisco, foi violado;
- a irregularidade na autuação decorre da falta de aplicação de um princípio constitucional, pelo legislador, na elaboração e veiculação da legislação que estabelece a multa regulamentar em questão; e
- a Lei nº 9.784/99 determina a observância, nos processos administrativos, de atuação conforme a Lei e o Direito, pelo que os julgadores administrativos, por imposição legal, devem levar em consideração os princípios constitucionais.

Por fim, requer a desconstituição do crédito tributário, já que os seus fundamentos legais não se coadunam com os dispositivos constitucionais.

A Oitava Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - SP (DRJ/SPO-I) julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 5.231, de 06/04/2002, que foi assim ementado:

"Ementa: CPMF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. Cumprimento de obrigação acessória a destempo sujeita o contribuinte à penalidade pecuniária prevista na legislação de regência. Não compete à instância administrativa apreciar inconstitucionalidade de norma tributária."

No recurso voluntário o contribuinte insiste nas suas razões de defesa, acrescentando que na data de entrega da declaração relativa ao 4º trimestre do ano de 2000 a MP nº 2.158-33, utilizada como fundamento para a cobrança da multa aplicada, nem sequer existia, uma vez que só foi editada em 28/06/2001. Naquela data a MP vigente era a de nº 2.113-27/2001. No mais, reitera o pleito de cancelamento integral da exigência.

Os documentos de fls. 85/87 e o despacho de fls. 88 dão conta de que foi realizado arrolamento de bens em valor suficiente para garantir o seguimento do presente recurso voluntário.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

2º CC-MF
Fl. _____

Brasília, 17 / 11 / 2006

Anscl
Andreza Nascimento Schmcikal
Mat. Siage 1377389

Processo nº : 11080.004261/2002-42
Recurso nº : 127.388
Acórdão nº : 202-17.384

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Em primeiro lugar, cumpre anotar que o procedimento foi realizado sem a emissão de MPF, pois se enquadra entre as hipóteses as quais a Portaria SRF nº 3.007/2001, vigente à época da ação fiscal, dispensava sua emissão. Este regramento encontra-se no art. 11, IV, da referida norma, nos seguintes termos:

*“Art. 11. O MPF não será exigido nas hipóteses de procedimento de fiscalização:
[...]*

IV - relativo ao tratamento automático das declarações (malhas fiscais).”

Em segundo lugar, cabe ressaltar que não houve agressão a nenhum princípio constitucional como alega o recorrente. A ação fiscal foi desenvolvida com a colaboração do contribuinte, sendo-lhe disponibilizado o tempo previsto em lei para defender-se da acusação imputada pelo Fisco. Apresentada a defesa, esta foi apreciada pelo órgão julgador de primeira instância e o recurso contra aquela está sendo julgado por este Segundo Conselho de Contribuintes, tudo em perfeita sintonia com as normas legais que regem a matéria.

Em terceiro lugar, não vejo na presente autuação a alegada violação ao princípio constitucional da propriedade ou do não confisco. Ademais, neste pormenor, considero irretocável a decisão recorrida, grafada nos seguintes termos:

“10. Antes de qualquer outra manifestação, devo ressaltar ser um pressuposto basilar que uma norma inserida no ordenamento jurídico contempla os princípios constitucionais, pelo controle a priori da constitucionalidade das leis. Dessa forma, vigorando uma lei, entende-se que seus dispositivos estão de acordo com todos os princípios constitucionais.

10.1. E mais, não cabe à instância administrativa apreciar a alegada violação a Princípios Constitucionais, haja vista que tal questão ultrapassa os limites de sua competência, conforme posição manifestada no Parecer Normativo CST nº 329/70. Cabe à autoridade administrativa tão somente verificar o cumprimento da legislação tributária de regência, ao passo que a adequação desta aos princípios constitucionais ou às normas gerais de direito tributário são de competência exclusiva da instância judicial.

11. A lei 9.784/99, norma geral para o processo administrativo, ao prescrever que nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de atuação conforme a lei e o direito apenas está explicitando em sentido geral aquilo que já está definido na lei específica tributária, a de nº 5.172/66, o Código Tributário Nacional. Para isso, veja-se o artigo 108 deste diploma legal, in verbis:

‘Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004261/2002-42
Recurso nº : 127.388
Acórdão nº : 202-17.384

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>17</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> <i>Andrezza</i> Andrezza Nascimento Schmeikal Mat. Sijape 1377389	2º CC-MF Fl. _____
--	-----------------------

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

11.1. Ou seja, em primeiro lugar, o aplicador da lei irá se orientar pelo disposto nas normas; havendo lacuna nestas, deverá usar o direito para orientá-lo na solução da questão. No caso tributário, a analogia, os princípios gerais de direito tributário, os princípios gerais de direito público e a equidade, que em princípio serão suficientes para aclarar, definir e solucionar a situação e o caso concreto.

12. Resumindo, não há que se tratar de inconstitucionalidades ou pretensas ofensas aos princípios constitucionais, nem mesmo de aplicação subsidiária de lei geral ao caso em análise."

No tocante ao mérito, a principal alegação da defesa funda-se na inexistência de base legal para o lançamento da multa por atraso na entrega das declarações da CPMF.

A declaração trimestral, ensejadora da presente autuação, está fundada na disposição contida no art. 11:

"Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

[...]

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda."

O Ministro da Fazenda expediu a Portaria MF nº 134/99, dispondo, em seu art. 5º,

verbis:

"Art. 5º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da CPMF prestarão, à Secretaria da Receita Federal, as seguintes informações sobre cada contribuinte:

[...]

§ 1º As informações de que trata este artigo serão:

[...]

II - prestadas em meio magnético, de acordo com as especificações a serem baixadas pela Secretaria da Receita Federal, abrangendo os dados referentes a cada trimestre do ano-calendário;

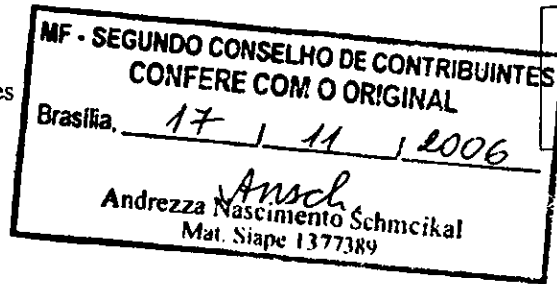
III - entregues até o último dia útil do mês subsequente ao dos prazos previstos no inciso anterior.

[...]"



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11080.004261/2002-42
Recurso nº : 127.388
Acórdão nº : 202-17.384



2ª CC-MF
Fl.

O prazo de entrega da declaração que motivou o lançamento da multa que ora se discute ocorreu no dia 31/01/2001. Nesta data já se encontrava em vigor o art. 47 da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25/08/2000, publicada no DOU de 28/08/2000, que estatuiu nova forma de cálculo para as multas por atraso nas declarações da CPMF.

Esta MP nº 2.037-21/2000 foi reeditada sucessivamente até transformar-se na MP nº 2.158-35/2001, na qual a multa de que se fala passou a ser tratada no art. 46 nos seguintes termos:

"Art. 46. O não-cumprimento das obrigações previstas nos arts. 11 e 19 da Lei nº 9.311, de 1996, sujeita as pessoas jurídicas referidas no art. 44 às multas de:

I - R\$ 5,00 (cinco reais) por grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas;

II - R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no inciso I, se o formulário ou outro meio de informação padronizado for apresentado fora do período determinado.

Parágrafo único. Apresentada a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício, ou se, após a intimação, houver a apresentação dentro do prazo nesta fixado, as multas serão reduzidas à metade."

Como a declaração foi apresentada dentro do prazo de intimação, a multa correspondente a 14 (quatorze) meses de atraso foi aplicada com redução de 50%, resultando no valor de R\$ 70.000,00 exigido no auto de infração, que está perfeitamente de acordo com os dispositivos legais pertinentes.

Por fim, a alegação de que a multa de R\$ 10.000,00 não poderia ser multiplicada pelo número de meses em atraso, só apresentada pela defesa na sustentação oral feita perante este Colegiado, não pode ser analisada neste voto, por preclusa. Ademais, ela contraria disposição expressa da lei, que ressalta da simples leitura do inciso II do art. 46 da MP nº 2.158-35/2001.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2006.


ANTONIO ZOMER